SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0010927-50.1998.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução (Em Geral) - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Roberto Salvador de Carvalho
Requerido: Jose Ernesto Almas de Jesus

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente formulado por terceiro interessado às folhas 183/184.

O exequente não se manifestou (folhas 209).

Decido.

Acolho a tese do terceiro interessado.

Reconheço a prescrição intercorrente, porque o processo ficou parado no arquivo desde 18 de outubro de 2002 (folhas 171), sem movimentação do exequente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 206, §50, inciso do Código Civil, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora realizada nos autos. Indefiro o pedido de preferência na execução da nua-propriedade, porque esta é regulamentada pela lei. P.R.I.C.

São Carlos, 21 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA